



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
134/2021

Matéria: PL 051/2021

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TRANSPORTE
COLETIVO URBANO. SUBSÍDIO TARIFÁRIO.
MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO VINCULAÇÃO.
ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 051, de 26 de julho de 2021, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Carazinho nos termos da Lei Federal 12.587/2012, para apreciação, sob Regime de Urgência".

Os motivos constam em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A iniciativa desta proposição é legítima, tendo em vista tratar-se de matéria de interesse local e ser de competência concorrente, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB).

Correta, também, a iniciativa para se deflagrar o presente processo legislativo, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (vide artigo 29 da Lei Orgânica local).

O Projeto de Lei tem como objetivo conceder subsídio às empresas concessionárias de serviço de transporte público do Município, visando a cobertura do déficit ocasionado no período de calamidade pública gerado pela disseminação da COVID-19.

A Lei Federal nº 12.587 institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, onde prevê que o déficit originado pela arrecadação a menor poderá ser coberto por cobranças "extratarifárias", desta forma, possibilitando a Administração Pública socorrer a empresa na forma do subsídio proposto.

Conforme art. 167-D, da CF/88, alterada pela EC nº 109, "as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita".

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Por outro lado, segundo o art. 26 da LC nº 101, "a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais", devendo observar se a atividade compreende serviço público essencial que compete ao Município prestar diretamente ou mediante outorga a terceiros, sendo que se estes não tiverem condições econômicas e financeiras de mantê-lo, caberá ao Poder Público a sua realização direta; e, ainda, a comprovação da necessidade dos recursos, não bastando apenas a solicitação.

Neste sentido, se faz necessário que haja a comprovação da necessidade dos recursos por parte da empresa subsidiada para concessão da subvenção.

Por tais razões, o projeto de lei é viável, com a ressalva acima assinalada.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 26 de julho de 2021.


MATEUS FONTANA CASALI
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302